



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 334 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 02 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003506/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407834

RECORRENTE : MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO. Regime especial de fiscalização e controle. Infração ao art. 873 do RICMS, com IN 63/95. Penalidade no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação Procedente. Decisão unânime. Confirmação da decisão singular, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA – MACAVI deixou de recolher o ICMS devido, resultado de apuração diária, uma vez que o contribuinte encontrava-se submetido ao regime especial de fiscalização e controle, conforme determinação do Secretário da Fazenda Estadual.

A autuada impugna o feito fiscal, argüindo pela nulidade do feito fiscal por extemporaneidade da ação fiscal. Em mérito, defende-se dizendo que o auto fora lavrado por presunção, que não houve a descrição minuciosa da infração, não existindo provas do cometimento do ilícito, sendo desproporcional o valor da penalidade aplicada.

Em primeira instância, o julgador singular não acata as razões da impugnação, julgando procedente o feito fiscal, ratificando inteiramente o lançamento fiscal.

Inconformada com o decisório singular a empresa autuada apresenta recurso voluntário insistindo nas mesmas testes de sua impugnação anterior.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA – MACAVI foi acusada por não recolher o ICMS devido resultado de apuração diária por regime especial de fiscalização e controle, infringindo o art 873, inciso II do RICMS, combinado com a IN n° 63/95, sendo apenada conforme determina o art 878, inciso I, alínea “d”, do Dec. 24.569/97.

Em análise das peças processuais, entendo que existem provas materiais do ilícito praticado, comungando inteiramente com a decisão da julgadora singular.

As preliminares argüidas pela recorrente não devem prosperar, uma vez que a acusação está descrita de forma precisa, bem como a capitulação e penalidade aplicadas.

Bem assim, improcede o argumento da nulidade por extrapolação do prazo de 90 dias, pois, por previsão legal, nos casos de atraso ou falta de recolhimento, é dispensável a lavratura dos termos de início e conclusão, conforme preceitua o art. 825, inciso II de Decreto 25.469/97.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

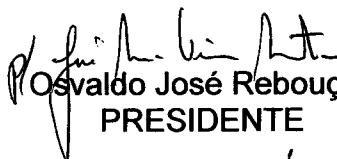
ICMS:	R\$ 29.934,93
MULTA	R\$ 14.967,46
TOTAL	R\$ 44.902,39

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela autuada, relativas a extemporaneidade do ato praticado e cerceamento do direito de defesa. No mérito, também por unanimidade, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO